



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTIFICO

**REINSERÇÃO DO EX-INFRAUTOR DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO AO
MERCADO DE TRABALHO**

ORIENTANDA – RENATA VIEIRA E SILVA
ORIENTADOR- PROF. M. GERMANO CAMPOS

GOIÂNIA

2020

RENATA VIEIRA SILVA

**REINSERÇÃO DO EX-INFRATOR DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO AO
MERCADO DE TRABALHO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Germano Campos Silva

GOIÂNIA

2020

RENATA VIEIRA SILVA

**REINSERÇÃO DO EX-INFRATOR DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO AO
MERCADO DE TRABALHO**

Data da Defesa: 04 de dezembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Mestre Germano Campos Silva

Nota

Examinadora Convidada: Professora mestra Eufrosina Saraiva Silva

Nota

Dedicatória

Dedico este trabalho aos meu pais, que me deram a oportunidade de estudar. Sem eles nada seria possível.

Agradecimentos

Quero agradecer de maneira especial minha amiga Mariana Barros, por estar comigo durante essa caminhada, não me deixando desistir e me auxiliando.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO.....	8
1.BREVE HISTÓRICO SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL E A FINALIDADE DA PENA.....	9
2.CRIME ETIOLOGIA E RECUPERAÇÃO.....	10
3.BASES JURÍDICAS.....	16
4. AS BOAS PRATICAS NO CAMPO DA REINSERÇÃO.....	22
5. CONCLUSÃO.....	28
6. REFERÊNCIAS.....	29

REINSERÇÃO DO EX-INFRATOR DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO AO MERCADO DE TRABALHO

Renata Vieira e Silva

RESUMO

O trabalho aqui apresentado trata do que seria a reintegração de Ex infratores do sistema penitenciário brasileiro, seus aspectos positivos, negativos e explana de modo geral a situação dos presídios brasileiros e o que traz a lei de execução penal e seus dois eixos: punir e ressocializar, Com ênfase acerca da necessidade e importância do trabalho como forma de reintegração do egresso. Caso contrário, persistira os grandes casos de reincidência e desprestígio das normas legais referidas.

Palavras-chaves: Ressocializar. Mercado de trabalho. Egresso. Ex infrator.

INTRODUÇÃO

A reintegração se faz através de projetos de políticas públicas, que tenha como finalidade ressocializar estes indivíduos para que estes possam, quando saírem da penitenciária, serem reintegrados ao convívio em sociedade. O sistema penitenciário no Brasil encontram-se num estado preocupante onde faltam as condições mínimas necessárias para se tratar da recuperação e ressocialização desses indivíduo.

O presente artigo tem a pretensão de estimular uma reflexão acerca do grave problema de assistência ao preso e ao egresso, com base neste momento, em pesquisas exclusivamente bibliográficas e utilização do método dedutivo para a produção de conhecimento.

A preocupação com a dignidade da pessoa humana em qualquer estágio de sua vida, e sem pré-conceitos, foi a grande balizadora da escolha do tema aqui discutido, sem se perder de vista os benefícios capitalizados pelo meio social ante o crescimento humanitário de sua gente, precursor de um futuro honrado e socialmente justo.

O objetivo almejado de forma geral é explicar o quem vem a ser a reintegração do Ex infrator em sociedade. Os objetivos específicos neste trabalho busca analisar, as políticas públicas de inclusão dos ex infratores no mercado de trabalho, os prós e contras do trabalho de reintegração. Além de mostrar de forma geral a situação prisional e o que diz a LEP em relação ao tema.

Essencialmente o trabalho no primeiro momento explanará sobre os conceitos e características da reintegração, buscando o entendimento do que leva os indivíduos a prática de crimes e os índices de reincidência no país, Passando para uma breve análise no que diz a lei sobre os direitos do preso e do egresso, os aspectos positivos e negativos, e por fim os projetos de inclusão do Ex infrator ao mercado de trabalho que deram resultados positivos, com a conclusão sintetizar os resultados aqui produzido.

1.BREVE HISTÓRICO SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL E A FINALIDADE DA PENA

O desenvolvimento do sistema prisional brasileiro, voltado a uma finalidade distinta da mera expiação da culpabilidade é relativamente recente, uma vez que esses tipos de sistema perduraram até o final do século XIX. Em 1890, foi abolida a pena de morte no Brasil, iniciando o regime penitenciário de caráter confessional, com intuito de ressocializar e reeducar o preso, mas antes disso, a pena de morte no Brasil era aplicada a mais de setenta infrações.

Nota-se que a prisão já existia muito antes da utilização sistemática das leis penais, mas penalidade propriamente dita só passara a existir efetivamente ao fim do século XVIII e início do século XIX. Já o sistema prisional brasileiro surgiu em 1551, em Salvador-BA, onde se encontrava a sede geral do governo brasileiro.

O sistema carcerário passou por diversas mudanças até os dias atuais, porém é necessário, que não se perca de vista o momento em que o indivíduo perde a sua liberdade pelo cometimento de um crime, o mesmo ainda assim continua a ter direitos estabelecidos por lei, intrínsecos do ser humano, Como a dignidade da pessoa humana, e os laços afetivos com seus familiares, que é de grande importância para a sua ressocialização e reconstrução da vida do Ex-infrator.

2. CRIME, ETIOLOGIA E RECUPERAÇÃO

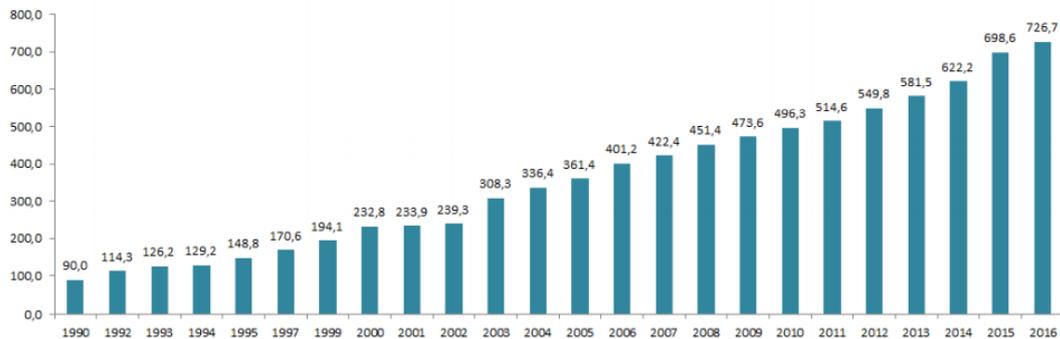
A reintegração dos Ex infratores na sociedade requer a compreensão das causas da criminalidade um território vasto. As teorias são as mais diversas, cada uma com sua própria abordagem. O psicólogo se fixa nos traços de personalidade do criminoso. O sociólogo busca os fatores sociais que cercam o infrator. O cientista político enfatiza a falha das instituições. O antropólogo focaliza o *background* cultural (fenômenos passados). O economista busca descobrir os custos e os benefícios do crime.

De modo geral podemos dizer que as causas do crime são de dois tipos: as que nascem no interior dos infratores e as que tem origem no ambiente externo. Ambas estão intimamente relacionadas.

A criminalidade é algo crescente, o crime afeta toda sociedade, quase ¼ dos brasileiros já foi vítima de algum tipo de crime e violência. O 11º anuário Brasileiro de segurança pública, traz dados sobre o quadro de segurança no país, segundo o anuário, o ano de 2016 representou um recorde no número de mortes violentas. Essas mortes violentas, em 2016, compreenderam 53,933 (homicídio dolosos) 2,661 (latrocínios), 830 (lesões corporais seguidas de morte), 447 (policiais mortos). Esses dados coloca o Brasil acima da média mundial.

Segundo a organização das nações unidas (ONU/ 2019) o Brasil tem a segunda maior taxa de homicídio da américa do sul ficando atrás somente da Venezuela.

O crime é endêmico no país, a população carcerária teve um aumento significativo entre 1990 e 2016 levando o País a ocupar o 3º lugar com a maior população carcerária do mundo com 726,7 mil pessoas privadas de liberdade, atrás dos Estados unidos e China. O gráfico mostra esse grande aumento na população carcerária do País. Fonte (INFOPEN/DEPEN 2016)



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen.

O crime traz custos de várias formas, direta e indiretamente para a sociedade. Entre essas despesas estão as despesas relativas a bens e serviços públicos e privados feitas para tentar amenizar os danos causados pelo crime, tanto em relação ao patrimônio quanto a pessoas. As despesas para prender, julgar e corrigir os infratores também gera altos custos.

O instituto de pesquisa econômica aplicada(IPEA) realizou um estudo para delimitar os custos de combate ao crime e a violência, os dados de 2007 indicam que o Brasil gastou cerca de 92 bilhões de reais para lidar com o crime e a violência, o que representou cerca de 4% do produto interno bruto do país (IPEA/2007 www.ipea.gov.br > portal)

Esses valores afetam as finanças públicas, causando um déficit em outros setores essenciais para a população (educação, saúde, cultura...) O crime consome cerca de 7,5% do produto interno bruto do país.

Também não podemos esquecer a perda e a deterioração do capital humano. Nos últimos dez anos, foram assassinadas cerca de 500 mil pessoas no Brasil. A maioria delas era formada por jovens, que potencialmente, poderia contribuir para a sociedade e para si mesmos, sem contar os que são consumidos pelas drogas e que se tornam inutilizados para o trabalho.

O perfil do infrator se mantém a anos, a grande maioria tem nível de escolaridade baixa, 57% tem o ensino fundamental incompleto; 12% completaram o ensino fundamental; 10% tem o ensino médio incompleto; 07% completaram esse nível; 0,7% ingressou em uma universidade porém não completou o curso; 0,4% completou o curso. Cerca de 96% são homens; 65% são pretos ou mulatos; 60%

tem entre 18 e 30 anos de idade e somente 26% exercem algum tipo de atividade remunerada dentro do presídio. **Fo nte** (IPEA/2007 www.ipea.gov.br › portal)

O baixo nível de escolaridade entre a população carcerária é um grande obstáculo para sua volta a sociedade. O perfil do preso é o mesmo perfil do Ex infrator ou egresso pois, hoje estão presos amanhã estão soltos. O que os espera? De que maneira a sociedade lidara com eles? Voltar a cadeia resolverá? Esses são os desafios que é apresentado a sociedade moderna. Sem um atendimento eficaz aos Ex infratores a reincidência é inevitável, chegando essa a 70% no país gerando um círculo vicioso que se agrava a cada dia, gerando mais insegurança e uma crescente população carcerária no país.

O trabalho é o principal alicerce para o Ex infrator atua como instrumento de resgate da dignidade e da autoestima. Estudos indicam que a reincidência diminui quando os egressos são apoiados por instituições especializadas, pois estas atuam na redução dos riscos sociais de um novo crime, ajudando os Ex infratores a se colocar no mercado de trabalho. A legislação tenta assegurar a dignidade e a humanidade da execução da pena é de outro lado garantindo a sua reintegração.

A manutenção do vínculo familiar é de extrema importância para o Ex infrator, pois garante que ele tenha um estímulo maior para o trabalho e para não retornar ao mundo do crime. Ainda que insuficientes, muitos dos programas previstos na LEP para ressocialização dos presos já funcionam nos estados brasileiros.

Pesquisas mostram que os egressos que encontram um trabalho produtivo logo após a liberdade tem probabilidade de 63% de não reincidir quando comparados com os que não conseguem um trabalho.

As taxas de reincidência no país repercutem com certa frequência na imprensa e gestores públicos, A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (UF).

O que é reincidência? No país, o termo pode ser empregado de quatro maneiras distintas cada forma resulta em uma diferente taxa de reincidência. Os

quatro tipos de reincidência são; reincidência genérica; reincidência legal; reincidência penitenciária; reincidência criminal.

A tabela abaixo mostra algumas pesquisas sobre a taxa de reincidência e podemos observar que são bem variáveis, pois o termo reincidência é bem amplo, contudo, os números são altos.

Principais pesquisas nacionais sobre reincidência:

Principais pesquisas nacionais sobre reincidência			
Autor	Título	Conceito de reincidência utilizado na pesquisa	Taxa de reincidência
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas: itinerário de uma pesquisa.</i>	Reincidência criminal – mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%.
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985).</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.	São Paulo: 46,3%.
Julita Lemgruber	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro.</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: “compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança” (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7%.
Túlio Kahn	<i>Além das Grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional.</i>	Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil: 70%; Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.

Fonte: Pesquisa Ipea/CNI, 2013 (revisão bibliográfica).

Estes estudos mostram a dificuldade em definir a taxa brasileira de reincidência. Com tantas variações de conceito disponíveis, como saber qual e a taxa de reincidência no país? De acordo com o Relatório de reincidência, divulgado pelo IPEA (instituto de pesquisa avançada) elaborado após acordo de cooperação com o conselho nacional de justiça (CNJ) utiliza conceito de reincidência legal, mostra sobretudo a fragilidade das taxas divulgadas nos últimos tempos, que colocavam a reincidência em 70%.

A pesquisa elaborada pelo IPEA constatou que um a cada quatro ex-condenados no país volta a ser condenado por algum crime em menos de cinco anos, o que representa uma taxa de reincidência de 24,4%. O resultado foi obtido pela análise amostral de 817 processos em cinco estados brasileiros: Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro. Os altos índices de criminalidade e, por consequência, de reincidência decorrem da sensação de impunidade, que é resultado da incapacidade do estado em intervir de maneira transformadora na vida de quem pratica infrações.

O desemprego no país é notícia recorrente nos meios de comunicação. A taxa de desemprego em 2019 fechou em 11,9% o percentual e inferior ao registrado em 2018, que foi de 12,3%. Os dados são da pesquisa nacional por amostra em domicílio - Contínua (Pnad-C), divulgada (31/01/2020) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segundo o (IBGE) o primeiro trimestre de 2020 a taxa de desemprego (desocupação) bateu a casa dos 12,2% em meio a pandemia do novo Covid-19. O ex infrator concorre com quase 13 milhões de desempregados que já buscam uma vaga a no mínimo 2 anos.

Essa escassez de oportunidades tem gerado problemas para a sociedade a muito tempo, com o aumento da criminalidade e a reincidência. Empregar não constitui um efeito milagroso como num passe de mágicas, são diversos fatores que contribuem para essa reinserção funcionar. A contratação de um egresso depende muito do tipo de crime que foi cometido, quanto mais tempo de detenção maior a dificuldade para se encaixar no mercado.

O salário costuma ser a maior atração para se continuar empregado. José Pastore na sua obra o Trabalho para Ex infrator ressalta:

Estudos no campo do desemprego mostram que, na prevenção da reincidência, a qualidade do emprego é mais importante que a oportunidade. O ambiente de trabalho, a segurança e os salários oferecidos pesam mais do que o emprego em si (PASTORE, 2011, p 32)

A reinserção do egresso no mercado de trabalho é uma medida estratégica para evitar a prática de novos crimes. Mas o poder reintegrador tem seus limites. Quando a gratificação pelo crime são muito altas e a probabilidade de encarceramento, muito baixa, o crime prospera. Furtos e roubos se repetem, por

Propiciar ganhos imediatos e representarem baixo risco de prisão, principalmente no Brasil, onde o aparato policial e judicial é precário.

Existem vários programas sociais que trabalham essa reinserção no mercado de forma eficiente, porém, ainda há muito o que ser feito para que se possa ajudar uma quantidade maior de egresso, com o apoio de empresas e órgãos públicos.

3. BASES JURÍDICAS

A reinserção do Ex infrator no mercado de trabalho e na sociedade em geral envolve inúmeras questões, a saber: Que tipo de Ex presidiário? Qual regime de cumprimento de pena? Reincidente ou não?

As instituições que trabalham com a reinserção de Ex infrator ao mercado de trabalho e as empresas precisam de um conhecimento dos procedimentos da justiça no que abrange à apuração do crime, a condenação, à execução da sentença.

O crime é a conduta humana que viola o direito e sujeita o autor a penas de privação de liberdade, suspensão ou interdição de direitos, prestação social alternativa e multa. A criação da LEP (Lei de execução penal) foi um marco para o sistema prisional que necessitava de uma legislação no âmbito da matéria penitenciária brasileira.

Em 1983, foi aprovado o projeto de lei de iniciativa do Ministério da Justiça, o qual se converteu na Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal.

A lei de execução penal brasileira não se preocupou somente com as questões relativas ao cárcere, mas buscou criar medidas que tenham como finalidade de reabilitação do condenado. Recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção social, de modo geral são sinônimos que dizem respeito ao conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo à sua família e a sociedade.

A lei de execução penal se cumprida totalmente, certamente propiciará a ressocialização de uma grande parcela da população carcerária atual, haja vista que está é a sua finalidade. Em nosso código podemos encontrar no artigo primeiro da lei de execução penal o seu objetivo:

Artigo 1º- execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condição pra a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984)

De acordo com o artigo supramencionado percebe-se a dupla finalidade da execução penal qual seja, dar sentido e efetivação do que foi decidido criminalmente além de dar ao apenado condições efetivas para que ele consiga aderir novamente ao seio social e assim não cair nas antigas malhas do crime.

A reinserção social tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, procura dar uma orientação humanista. De acordo com os juristas NERY E JÚNIOR (2006, p.164) “Tanto quanto possível, incumbe ao estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social.”

As penas de prisão devem determinar nova finalidade, não adianta somente castigar o indivíduo, mas sim dar aos encarcerados, condição para que eles possam ser reintegrados à sociedade de maneira afetiva.

As ações que buscam trazer a ideia de ressocialização de apenados procuram reduzir os níveis de reincidência ajudando na consequente recuperação do detento através de medidas que auxiliem na sua educação, em sua capacitação profissional e na sua busca da conscientização psicológica e social.

O nosso sistema almeja com a pena privativa de liberdade proteger a sociedade e cuidar pra que o condenado seja preparado para a reinserção. O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com a intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente.

Como afirma Mirabete (2002, p.24)

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual existem no sistema social exterior(...) A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena incorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora, serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Sozinha, a pena não consegue reintegra o indivíduo, se faz pertinente a junção de outros meios como a participação da família para que consigam caminhar para resultados favoráveis a essa reintegração do Ex infrator a sociedade.

Existe um descompasso enorme entre a vontade da lei e sua observância. O poder judiciário tem no encarceramento a principal ferramenta para

Corrigir e coibir as condutas criminosas. Entretanto, à enorme distância entre a lei e a realidade. As vagas no sistema penitenciário são limitadas, e o tratamento oferecido está longe da recuperação prevista no código penal e na lei de execução penal.

Pode se afirmar que o Estado, através dos instrumentos normativos de repressão à conduta delituosa e aplicação do cumprimento da pena, não obteve sucesso em grande escala ao impulsionar uma convivência social harmônica, tendo ele falhado ao longo dos tempos na contenção da criminalidade, bem como na reintegração do ex infrator.

As condições precárias da maioria dos presídios e o crescimento dos criminosos e condenados transformam o encarceramento em uma experiência repugnante, em que os apenados assumem condutas revoltantes e agressivas, que dificilmente se ajustam a disciplina exigida pelo mundo do trabalho.

Bem diferente é a situação na maioria dos países desenvolvidos como a Alemanha, por exemplo, onde as celas dos presídios comportam umas ou duas pessoas. Os presos são atendidos por equipes de profissionais especializados que trabalham em atividades de aconselhamento, psicoterapia individual e grupal, treinamento social, preparação profissional e programas esportivos. Tudo realizado com muita atenção e respeito.

Há casos, e não são poucos de criminosos que fizeram do delito o seu meio de vida. Por mais que se faça poucos estão interessados em reconstruir suas vidas por meio do trabalho duro, se comparado ao lucro imediato dos roubos e assaltos etc.

O descompasso entre lei e a atuação do Estado na prestação de assistência fica escancarada quando se observam, por exemplo os direitos dos presos que são definidos nas normas legais. A resolução n. 14/94 do conselho nacional de política criminal e penitenciária prevê, dentre outras, as seguintes providências por parte do estado:

Art. 8º, §2º: o preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar as condições básicas de limpeza e conforto.

Art. 9º: Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

Art. 13º, parágrafo único: A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutricional suficiente para a manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

Art. 38º: A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 56º: Quanto o trabalho: (...) III- será garantido o trabalho educativo e produtivo; IV- devem ser considerado as necessidades futuras do condenado, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

Art. 57º: O futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em conta. Deve se anima-lo no sentido de manter ou estabelecer relações com pessoas ou órgão externo que possam favorecer sua família, assim como a própria readaptação social.

Art. 58º: Os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso devem: I- proporcionar-lhes os documentos necessários, bem como alimentação, vestuário e alojamento no período imediato a sua liberação, fornecendo-lhes, inclusive, ajuda de custo para transporte local; II- e ajuda-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, em especial contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho. (BRASIL, 1994)

Como se pode perceber, a realidade está bem distante dessas obrigações. Com raras exceções, os presídios brasileiros são verdadeiros depósitos de presos. Na realidade são escolas de crimes. É esse preso, deseducado, que mais cedo ou mais tarde será devolvido à sociedade na esperança de que encontre os caminhos da recuperação por meio do trabalho.

Afirma a declaração universal dos direitos humanos em seu artigo 1º “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (BRASIL, 1988)

De acordo com o que vemos em tal declaração é importante destacar que o apenado cometeu um erro, deve arcar com suas consequências, mas não pode ser esquecido que enquanto ser humano deve ser tratado com humanidade e com condições para que voltando a sociedade não volte a vida que tinha, a vida de criminalidade.

O prof. Zacarias (2006, p.61) ressalta que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar por falta

de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

O trabalho em suas várias faces vem como um processo natural de resgate da sua dignidade humana.

Essa realidade do incentivo ao trabalho do detento vem dar sentido ao artigo 29 da lei de execução penal a qual diz que: “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.” (BRASIL,1984)

Ressalta Mirabete (2002, p. 87)

Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade

Mirabete (2002,p.23) continua sua explanação dizendo

O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal.

Continua o exímio jurista afirmando que o “os vínculos familiares, afetivos sócias são sólidas bases para afastar os condenados da delinquência”. Nesse aspecto, é fundamental o desenvolvimento de instrumentos que conduzam as mudanças dos paradigmas do Direito Penal e, conseqüentemente, modelos que solucionem o avanço da criminalidade. É certo que o modelo atual objetiva o endurecimento das penas, demonstrando sua face dominadora, com caráter meramente punitivo, favorecendo apenas os detentores do poder.

É preciso pensar em novos rumos que possam servir de paradigma para uma nova realidade, isto é, um novo modelo seguido por determinada área da ciência diante da existência de uma crise instalada, sendo necessária uma transformação, com o intuito de romper com as antigas ideias, que se mostram ineficazes para lidar com o aparecimento de novas situações.

Como solução a essas questões relativas à política criminal, analisado pelo doutrinador é aquele que se refere ao fracasso da prisão – em todos os sentidos, pois é notório que ela não controla a criminalidade, bem como não reinsere o condenado à vida em sociedade. Sendo assim, Baratta sugere a:

Implantação de 'substitutivos penais', a ampliação de formas de suspensão condicional de execução e livramento condicional, a introdução de formas de execução em regime de semiliberdade, reavaliação do trabalho carcerário, abertura da prisão para a sociedade, mediante a colaboração de órgãos locais (BARATTA, 2002 apud SANTOS, 2006, p. 1).

O sistema deve procurar resolver de forma efetiva as deficiências apresentadas pela pessoa, no entanto exerce sobre ela apenas um controle jurídico e burocrático, devolvendo-a ao meio social sem que essas faltas tenham sido superadas. Pode-se dizer que a falta de moradia, a ausência de uma atividade lícita para extrair o sustento e falta de apoio familiar seja os principais desencadeadores da reincidência criminal.

É preciso uma conscientização de que a assistência ao egresso na forma de oferecimento de uma moradia temporária, emprego, de regularização de sua documentação e de uma crescente adaptação as condições da vida em liberdade é chamada de modo geral de processo de desprisionização.

Sem dúvida, as questões propostas são de difícil resolução, principalmente no Brasil, um país com proporções continentais e com enorme desigualdade social, o descaso com as normas já existentes fazem com que a reintegração se faça cada dia mais longínqua.

4. AS BOAS PRATICAS NO CAMPO DA REINserÇÃO

A reinserção de Ex- infrator no mundo do trabalho é tarefa complexa e depende da articulação de inúmeras forças. O crime e a reincidência decorrem de uma conjugação de fatores econômicos, individuais e sociais.

O conhecimento de indutores do crime e da reincidência, ajuda a evitar erros graves nas contratações, mas não garante o pleno sucesso da reinserção. Já é um êxito, porém, conseguir reduzir a força dos fatores que atuam na determinação do delito. Isso requer uma atuação planejada e ordenada junto as empresas que contratam empregados com passado criminal.

A atitude dos empregadores reflete, de modo geral, os valores da sociedade. Quem passa por presídios carrega consigo um estigma que lhe é aposto pelos habitantes da comunidade. Os presidiários geralmente são definidos como pessoas más, perigosas, que devem ser evitadas. Existe, de fato, um número de detentos que são considerados incuráveis ou irrecuperáveis pelos próprios especialistas. Mas isso não pode ser generalizado.

A desconfiança e o medo dominam a maioria da população. A estigmatização é frequente, sendo caracterizada pela desqualificação das pessoas com base em apenas um de seus predicados, sem levar em conta outras dimensões de sua personalidade.

A disposição das empresas para contratar EX detentos é muito pequena, mesmo se comparando com outros grupos de difícil colocação, caso dos portadores de deficiência. Neste, há preconceito. No caso de Ex detentos, há preconceito e medo.

A resistência é comum em todos os países. Segundo uma pesquisa (USA Today/Gallup de abril,2016) indicam que nos Estados Unidos, a maioria dos empregadores não tem nenhuma intenção de contratar pessoas com o passado criminal.

A aversão aos egressos não se restringe às empresas, a comunidade em geral é avessa a ideia de acolher Ex presidiários. Todos desejam que os criminosos sejam condenados e presos, mas poucos querem saber dele depois da pena cumprida. Segurança pública não se faz só com violência e cadeia, se faz com oportunidades e emprego e dignidade.

A sociedade vê no encarceramento a solução para a criminalidade. Ao mesmo tempo, ninguém deseja a construção de presídios em sua vizinhança.

A preferência pelo encarceramento é clara. De modo geral, as pessoas exigem duras e longas penas para os condenados. Uma pequena parte da população em torno de (22%) apoia a aplicação de penas alternativas.

A participação das empresas na reintegração e de suma importância. Com isso, na busca de políticas públicas efetivas de soluções para os problemas sociais que afligem a sociedade brasileira, faz surgir a “cidadania empresarial”, a qual compreende que o papel da empresa não é apenas pagar impostos e criar empregos, mas desenvolver ações para a implementação de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

Assim é a visão de Comparato:

[...] a atuação mais marcante exercida pela empresa atualmente diz respeito à sua influência na determinação do comportamento de outras instituições e grupos sociais, há pouco tempo, permaneciam alheios ao alcance da órbita empresarial. (COMPARATO, 1985, p.09).

Desse modo, a partir do envolvimento das empresas com os problemas sociais, surge o termo “responsabilidade empresarial”, a qual corresponde a uma recente etapa de maior conscientização do empresário no que diz respeito às desigualdades sociais e ao seu potencial papel na resolução das mesmas, principalmente em virtude da crescente falta de capacidade e de credibilidade do Estado na busca da eliminação daqueles. Assim, compartilha da mesma ideologia Arnoldi e Ribeiro:

[...] Até recentemente, o empresário brasileiro entendia que o seu papel era apenas pagar impostos e criar empregos, e que seria responsabilidade do Estado resolver os problemas sociais. Atualmente, o empresário sabe que o Poder Público, em todas as esferas, mal tem recursos para financiar sua pesada máquina administrativa.

Assim, dar oportunidade de trabalho para um ex presidiário, trata-se de uma forma da empresa contemporânea colaborar com o Estado na busca da justiça

social, em vez de ficar esperando somente pelo poder público. Todavia, o processo de reintegração social de um ex infrator não é tão simples, como o ingresso de qualquer trabalhador no mercado de trabalho. Além dos fatores de baixa escolaridade, falta de qualificação profissional, o apenado tem em seu desfavor um estigma social negativo de preconceito devido ao passado criminoso.

O ex presidiário não é autossuficiente e depende do setor empresarial para retornar ao mercado de trabalho e dando oportunidade de emprego ao apenado, a empresa contemporânea realizaria a função social empresarial. Acolha-se os escritos de Canotilho:

[...] O empresariado brasileiro aparece nesses contextos como mais um ator ativo em combate das desigualdades sociais no país. Assim desenvolve seus negócios em meio às responsabilidades sociais. Cria-se uma consciência de cidadania, entre o empresariado e também na população. Cabe salientar que essa filantropia é adaptada com as vantagens e formas de lucro empresarial, ecoando um discurso neoliberal que prioriza o individual contra a ineficiência do Estado em solucionar os conflitos sociais. Cresce dessa maneira o elogio e inserção ao terceiro setor. Os empresários juntamente com outras organizações, contribuem para as políticas públicas, auxiliando uma carente parcela da população. (CANOTILHO, 1993, p. 82)

Dentro da ótica responsabilidade social empresarial, a contratação de empregado (ex presidiário) como forma de contribuição para uma sociedade mais justa e solidária, é um ato voluntário do empresário, não havendo uma obrigação estatal para que isso ocorra. Logo, para incentivar tais contratações, cabe ao Estado estabelecer políticas fiscais no escopo de incentivar as empresas a contratar ex apenados do sistema prisional, fazendo com que o mesmo não retorne à vida do crime, devido ao fato de não encontrar emprego após o cumprimento da pena. A intervenção da empresa na reintegração do ex apenado, visa contribuir de forma efetiva para diminuição da violência.

Para estabelecer uma parceria entre poder público e empresa, com o escopo de promover a inclusão do ex apenado no mercado de trabalho, o governo federal por meio do Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal Federal desenvolveram o Projeto "Começar de Novo" lançado em 2009, tendo como objetivo a reinserção de ex-infrator no mercado de trabalho, implementando uma série de medidas para dar mais efetividade às Leis de Execução Penal e mudar a realidade da situação prisional no país.

O referido programa visa à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação

profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e conseqüentemente diminuir a reincidência de crimes. A Integração é a pedra angular do programa. A articulação de parcerias no setor público e na iniciativa privada é a principal ferramenta de trabalho.

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Portal de Oportunidades. Trata-se de página na internet que reúne as vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos para presos e egressos do sistema carcerário. As oportunidades são oferecidas tanto por instituições públicas quanto por entidades privadas, que são responsáveis por atualizar o Portal. A “Cartilha do Empregador” desenvolvida pelo CNJ explica o funcionamento do programa:

[...] “O Programa funciona com as empresas e instituições disponibilizando vagas no Portal de Oportunidades existente no site do CNJ. Os Tribunais de Justiça indicam ao CNJ algum responsável (magistrado, servidor ou outro) que fará a intermediação entre o candidato e a vaga. Esse responsável é o contato, que realizará a seleção de candidatos e encaminhará às empresas e instituições empregadoras. O preso ou egresso interessado em uma oferta de emprego ou curso acessa o Portal e consulta se há uma vaga na qual se enquadra. Em caso positivo, entrará em contato direto com o responsável indicado pelo Tribunal. Jamais o interessado irá diretamente à instituição empregadora” (CNJ, 2009, p. 161).

Além disso, os presidiários de todo o país contam com mais uma ajuda fornecida pelo CNJ: a produção da Cartilha da Pessoa Presa e da Cartilha da Mulher Presa. Os livretos contêm conselhos úteis de como impetrar um *habeas corpus*, por exemplo, ou como redigir uma petição simplificada para requerimento de um benefício. Esclarece ainda sobre deveres, direitos e garantias dos apenados e presos provisórios.

O fundamento do programa não está somente na redução da reincidência penal, mas na erradicação da marginalização e a promoção do bem de ex infrator, fundamentos constitucionais da República.

Portanto, é preciso sensibilizar os empresários quanto a importância de reintegrar ex infratores na sociedade e no mundo do trabalho. Alguns clubes de futebol passaram a abrir vagas para ex infratores nos trabalhos de zeladoria, limpeza e conservação e manutenção dos prédios de sua sede social, - sendo que os primeiros casos foram do Santos Futebol Clube e do Sport Club Corinthians Paulista.

Além dessas, outras iniciativas começaram a se multiplicar depois de lançado o “Projeto Começar de Novo”, no objetivo de viabilizar a reintegração social do preso e promover uma aproximação entre ele e a sociedade.

É o caso das cooperativas de trabalho. Elas mantêm vínculos com a prefeitura local e com órgão governamentais que encaminha os presos para as cooperativas. No Estado de São Paulo tem se a Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel – FUNAP, subordinada à Secretaria de Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo, a qual dedica – se fundamentalmente à educação e treinamento profissional dos presos. A FUNAP faz a seleção e encaminha presos para as cooperativas de trabalho. A cooperativa focaliza as profissões que melhor se ajustam ao nível educacional dos egressos: pedreiro, costureira, cabeleireira, conservação e limpeza, jardinagem, manejo de materiais.

Pastore descreve o papel da FUNAP:

[...] Dentre os 165 mil presos existentes no Estado de São Paulo em 2010, a entidade atendeu a cerca de 40 mil. O principal trabalho é a preparação dos presos para sair dos presídios. As empresas parceiras assinam com a Fundação um Termo de Contrato Coletivo, no qual se estabelecem o número de presos atendidos, as atividades e as responsabilidades de cada parceiro. As empresas pagam os custos da parceria, a saber, um salário mínimo para cada preso e as despesas com alimentação, seguro de vida, transporte e mais uma taxa de administração para a FUNAP – sem nenhum encargo social (PASTORE, 2011, p. 130).

Apesar de todos esses esforços de reintegrar o preso à sociedade, não existe no Brasil uma estatística de quantos presos realmente se reabilitaram após sair do cárcere. Todavia, a FUNAP realiza pesquisas sobre os detentos, que visam melhorar o conhecimento a respeito de sua problemática. Segundo a FUNAP os presos se classificam da seguinte maneira:

[...]cerca de 35% abandonaram a idéia do crime e estão convencidos de que irão se recuperar por meio do trabalho produtivo; cerca de 33% ainda se prendem ao mundo do crime, sonhando com as gratificações rápidas que vêm no furto, roubo e outros delitos; em torno de 13% estão os que desenvolveram boa sociabilidade, fazendo muitos amigos, mas continuam mentalmente ligados aos ilícitos, não tendo muito interesse em sair dessa situação, 13% são presos astutos que exercem posição de liderança no grupo e continuam muito ligados ao mundo do crime; finalmente 6% dos presos são dominados pelas drogas (PASTORE, 2011, p. 131).

Todavia, é possível aumentar as chances de recuperação e reintegração social do preso por meio do trabalho, a partir de medidas adequadas dotadas dentro

e fora dos presídios, as quais incluem aconselhamento, treinamento e apoio familiar.

Expõe Alvin August de Sá:

[...] a reintegração social do preso só será viável mediante a participação efetiva, tecnicamente planejada e assistida, da sociedade, da comunidade. Existem, sem dúvida, os casos que estariam a demandar um atendimento propriamente clínico, sob forma de do que comumente se chama de tratamento (SÁ, 1998, p.118).

As empresas brasileiras e as multinacionais instaladas no Brasil devem seguir o modelo econômico constitucional nacional que é fundamentado dentre outros, no princípio da livre iniciativa, valorização do trabalho e dignidade humana. Nesse contexto, as empresas não devem somente buscar aferir lucros, dentro de um capitalismo sem precedentes, pelo contrário, as organizações empresariais devem participar nas soluções dos problemas sociais.

A efetivação da ideologia responsabilidade empresarial, pode ser construída pela oferta de trabalho digno ao ex presidiário, restabelecendo um ambiente de inclusão social. Por outro lado, não existe no país um controle para saber quantos ex apenados são reintegrados no mercado de trabalho pela participação empresarial e quantos efetivamente retornam para o cárcere. O certo é que a omissão estatal em não cumprir com a lei de execução penal em relação aos direitos do preso de ser reintegrado socialmente pelo trabalho e o preconceito da sociedade em não dar uma oportunidade de emprego para um ex preso, contribuem para o aumento da reincidência, pois sem trabalho, o ex preso é excluído, o que aumenta suas chances de voltar para o mundo do crime.

Observa-se que o trabalho é um instrumento que ajuda o ex preso a recuperar sua autoestima e sua valorização enquanto ser humano, dentro de sua comunidade. No entanto, oferecer trabalho ao ex infrator não é colocá-lo para fazer serviços que ninguém queira executar, ou fazê-lo praticar serviços em condições inadequadas e desumanas.

Tais parcerias público-privado é uma alternativa para aqueles que deixam os presídios diariamente, e querem mudar de estilo de vida, mantendo a distância das influências negativas e das oportunidades para comportamentos criminosos.

CONCLUSÃO

A dignidade no trato enquanto ser humano é um direito inerente a todos os indivíduos, por esse motivo o estudo desse tema se faz de grande importância. Os problemas estão aí e se tornam cada vez maiores, existem as ideias do que possa ser feito para ser transformada a situação, as leis estão à disposição de todos, mas não bastam a apenas normas se elas não são cumpridas como devem, e necessário colocar em prática de maneira efetiva as normas existentes em nosso ordenamento bem como a LEP que tem-se como uma normatização específica a respeito do assunto.

É necessário que sejam implementadas políticas públicas efetivas para que se promova uma ressocialização efetiva. Conclui-se esse trabalho no momento em que este assunto está em alta, pelo descaso do poder público com estas minorias, pela falta de estrutura para atender o egresso e o apenado.

“Lembrai-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles” (Hebreus 13,3).

REFERÊNCIAS

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: RT, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. São Paulo: Atlas, 2002

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SÁ, Alvin August de Sá. **Prisionização**: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo, v. 21.1998

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

ARNOLDI, Paulo Roberto; RIBEIRO, Ademar. **A revolução do empresariado**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 9, 2002.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. São Paulo: Tend Ler, 2006.

COMPARATO, Fabio Konder. **A reforma da empresa**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 290, 1985.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portal. Disponível em: www.cnj.jus.br

SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL PENITENCIÁRIO. Dados de 2016. Brasília, DF: Ministério da Justiça,

(INFOPEN/DEPEN 2016) Secretaria de segurança pública.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 43 ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>.